



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043672-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MANOEL RODRIGUES PENTEADO FILHO e GISELE PERAZZA RODRIGUES PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24.947

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043672-53.2025.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVADOS: MANOEL RODRIGUES PENTEADO FILHO
E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo da exequente contra decisão que indeferiu pedido de penhora de quotas sociais. Medida admitida nos termos do artigo 835, IX, do CPC. Existência de bloqueio anterior que não obsta nova anotação. Possibilidade de penhora concomitante, conservando cada credor o seu título de preferência. Inteligência do art. 797, parágrafo único do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual o agravante-exequente quer ver reformada a r. decisão de fls. 390/391 dos autos

digitais principais que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora das quotas sociais, ao fundamento de que “*tais contas (sic) já se encontram bloqueadas judicialmente, conforme se verifica no documento juntado às fls. 387/388 (...)*”.

Pugna pelo deferimento da medida constritiva sob a alegação de que a execução tramita há mais de dez anos sem que haja êxito na satisfação da dívida. Diz que a execução se processa em prol do credor e que a existência de pendência judicial anotada em ficha cadastral da JUCESP não obsta a penhora requerida. Requer, afinal, o provimento do recurso.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito ativo. Os agravados pugnam pela manutenção do *decisum*. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com a devida *venia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, a r. decisão comporta reforma.

O douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido porque, conforme ficha cadastral da agravada, as cotas sociais já se encontram bloqueadas.

Pois bem.

Inicialmente, insta deixar consignado que

"penhora de cotas" e "bloqueio de cotas" são termos que se referem à mesma medida judicial.

A penhora de cotas é uma medida excepcional que pode ser aplicada a sócios de sociedades limitadas. É uma forma de execução do crédito, que pode ser feita em parte ou no todo, encontrando-se expressamente prevista e regulamentada nos artigos 835, IX, e 861, ambos do CPC.

A existência de pendência judicial lançada na ficha cadastral em razão da ordem de bloqueio efetivada a pedido de outro Juízo não obsta nova anotação, na medida em que, havendo coincidência de penhoras, cada exequente conservará o seu título de preferência sobre o bem (art. 797, parágrafo único do CPC).

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, é caso de reforma da r. decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator